



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.767 - PE (2010/0036832-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GARANTIA CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S)**
 JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)**
 NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS QUESTIONADOS EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo a Corte de origem concluído, com base na análise soberana do conjunto fático-probatório dos autos, que houve autorização para os débitos questionados, foi atendido o imperativo da motivação, inexistindo ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. A pretensão recursal que demanda o reexame das circunstâncias fáticas do caso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. É insuficiente para caracterizar o prequestionamento o oferecimento de embargos de declaração (Súmula n. 211/STJ).

4. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional requer o cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de conclusões jurídicas adotadas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.767 - PE (2010/0036832-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GARANTIA CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S)**
 JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)**
 NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GARANTIA CONSTRUTORA LTDA. contra decisão de minha lavra assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS QUESTIONADOS EM CONTA CORRENTE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tendo a Corte de origem concluído, a partir da análise soberana do conjunto fático-probatório dos autos, que houve autorização para os débitos ora questionados, resta atendido o imperativo da motivação, inexistindo violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Para que fosse possível acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas do caso, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Os demais dispositivos invocados como violados não foram prequestionados.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

Sustenta a recorrente que o Tribunal Regional não se teria pronunciado, por inteiro, sobre todos os argumentos deduzidos nos aclaratórios, como o fato de não ter contestado os débitos lançados em sua conta bancária por temor de represálias. Aduz que se trata de questão jurídica ou aspecto fático de especial relevância para o desate da lide, pois o acórdão recorrido concluiu que os débitos teriam sido autorizados, tendo em vista a tolerância da construtora, o que recomendava o acolhimento da apontada violação do art. 535 do CPC. Alega ainda que a decisão não detalhou em que medida ocorreria a falta de prequestionamento ou a necessidade de reexame do quadro probatório. Reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, sustentando que as violações de lei apontadas foram prequestionadas por meio dos embargos de declaração. Argumenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado e que o paradigma discutiu matéria que guarda estrita similitude com o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 927/931), salientando que a peça recursal é "um convite para que o Superior Tribunal de Justiça passeie por todo o quadro fático dos autos, de modo a revolvê-lo por completo, esbarrando sobremaneira e frontalmente no Enunciado n. 07 da Súmula dessa Corte".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.767 - PE (2010/0036832-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS QUESTIONADOS EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo a Corte de origem concluído, com base na análise soberana do conjunto fático-probatório dos autos, que houve autorização para os débitos questionados, foi atendido o imperativo da motivação, inexistindo ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. A pretensão recursal que demanda o reexame das circunstâncias fáticas do caso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. É insuficiente para caracterizar o prequestionamento o oferecimento de embargos de declaração (Súmula n. 211/STJ).

4. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional requer o cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de conclusões jurídicas adotadas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental desafia a seguinte decisão:

"Trata-se de recurso especial interposto por GARANTIA CONSTRUTORA LTDA. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

'BANCÁRIO. PROCESSO CIVIL. LANÇAMENTOS DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DÉBITO DA RESPONSABILIDADE DE EMPRESA COLIGADA. AUTORIZAÇÃO, POR ESCRITO, DE ALGUNS DÉBITOS. DESNECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO QUANTO A TODOS OS LANÇAMENTOS.

1. Reconstituir os fatos não é tarefa fácil. Os acontecimentos nem sempre deixam marcas. Os meios de prova costumam ser ineficientes. Testemunhos são prestados graciosamente, as versões se chocam sem que o juiz possa justificar objetivamente por que acredita numa e não na outra. Os documentos nem sempre estão presentes e não raro reclamam interpretação. As perícias, em geral, são inconclusivas. Nesta seara, penso que é importantíssima a sensibilidade do juiz que deve se fiar nas regras ministradas pela experiência comum, examinar com cuidados de ourives os fatos sabidos para inferir acerca da existência de outros, ainda não provados;

2. O valor dos indícios está, principalmente, em que não são colhidos exatamente ao tempo do processo quando os atores do palco processual agem com as vistas voltadas para o resultado da lide, assumindo atitudes cuidadosamente pensadas para causar este ou aquele efeito, em função dos interesses que defendem;

3. No caso dos autos, importante realçar que a apelada manteve com a apelante forte relação comercial, duradoura no tempo e intensa na conformação, envolvendo a edificação de vários empreendimentos imobiliários. Bem decidir a causa exige que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador se coloque dentro desta realidade. Apelada e apelante não eram estranhos. Ao contrário, trata-se de parceiros comerciais;

4. Outro ponto importantíssimo: as empresas 'Garantia Construtora Ltda.' (apelada) e a 'Tarumã Construções Ltda.' (terceira beneficiada com os saques realizados na conta da apelada) não eram estranhas. Ambas são sociedades de pessoas, havendo vínculo de parentesco entre os sócios de uma e da outra;

5. Provada a autorização expressa para alguns descontos e a tolerância quanto a outros, tanto que perduraram por mais de três anos, não é razoável crê que não houvesse consentimento do correntista;

6. Apelação da CEF provida e apelação da autora prejudicada.'

Na origem, a recorrente moveu ação ordinária em desfavor da Caixa Econômica Federal, pleiteando a devolução de valores que teriam sido retirados indevidamente de sua conta-corrente, no total histórico de R\$ 518.778,57, para beneficiar a empresa Tarumã Construções Ltda. Conquanto as retiradas tenham sido feitas ao longo de 30 meses, alegou não ter se insurgido à época por coação, pois dependia da CEF para concluir seus empreendimentos imobiliários.

Acolhido o pedido na primeira instância, houve reforma pelo Tribunal *a quo*, nos termos da ementa acima transcrita.

Após a rejeição de embargos de declaração, foi interposto o presente recurso especial, amparado em ambas as alíneas do permissivo constitucional. Aduz a recorrente preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem não se manifestou sobre os seguintes aspectos: **a)** a coação que teria justificado sua inércia em não contestar os débitos na época em que ocorreram; **b)** o art. 220 do Código Civil, segundo o qual a anuência se prova do mesmo modo do ato e se a dívida da empresa Tarumã foi contraída por escrito, a anuência com as retiradas mensais também deveria sê-lo; **c)** o art. 334, I e IV, do CPC, dado não haver dispositivo legal que atribua presunção de legalidade a autorização verbal dada a gerente de banco sobre saques de elevado valor; **d)** contradição e omissão ao presumir que os saques estavam autorizados pelo documento de fls. 363, quando de sua leitura se evidencia apenas autorização para alguns débitos; **e)** omissão quanto à análise do argumento de que os valores depositados provinham do Programa de Arrendamento Residencial que legalmente vedava a utilização dos recursos em outra finalidade.

No mais, aponta violados os arts. 134, I e IV, CPC; art. 220, CC; arts. 1º e 2º da Lei 10.188/2001. Traz, ainda, dissenso jurisprudencial.

Devidamente contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal *a quo* firmou sua convicção com amparo nas peculiaridades fáticas que envolvem o caso. Já no início do voto condutor, deixou assente que, 'diferentemente do que soe acontecer nos feitos que tramitam na Justiça Federal, aqui a questão preponderante se refere aos fatos e não ao direito'.

Analizando o contexto em que ocorreram tais fatos, concluiu que houve autorização para os débitos agora impugnados. Leia-se o seguinte trecho do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Penso que o documento prova de maneira indiscutível a extrema vinculação entre a construtora GARANTIA e a construtora TARUMÃ, tanto que a primeira paga débitos de alto valor da responsabilidade da segunda. Prova, também, que houve acertos verbais entre os representantes das duas construtoras e os da Caixa que vão além do que se contém no documento escrito.

O mais importante, a meu sentir, é que a Caixa seguiu descontando da GARANTIA os débitos da TARUMÃ, e a primeira jamais contestou. Ao oposto não há uma só correspondência entre o cliente e o banco que denuncie alguma irresignação da correntista. E não se trata de lançamentos acanhados ou mínimos que pudessem ter passado despercebidos. Não. Em algumas ocasiões os descontos se elevavam a mais de R\$ 30.000,00.

O juiz não é homem fora da realidade. Deve, ao julgar, repita-se, observar o que efetivamente ocorre. E é impossível crer que a Caixa debitasse, mês a mês, à conta da apelada, débitos desautorizados, em valores significativos, sem que esta opusesse qualquer reação. Note-se que os valores descontados são tão significativos que, segundo a própria versão da apelada, implicaram sua falência à míngua de capital.

É máxima antiga em direito aquela que aconselha, como método de interpretação dos contratos, observar o comportamento que os contraentes assumiram na época da contratação. Este comportamento normalmente revela uma interpretação autêntica do ajuste. Ora, a tolerância por mais de três anos de saques consecutivos e mensais, de valores significativos, somente pode ser interpretada como decorrente da autorização e dos contatos verbais a que ela se reporta.'

A omissão que legitima o oferecimento de embargos de declaração é aquela atinente a questão jurídica ou a aspecto fático de especial relevância para o desate da lide. Aqui, contudo, observa-se que o Tribunal *a quo*, avaliando soberanamente o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os débitos foram autorizados, estando atendido o imperativo da motivação.

Quanto aos demais dispositivos apontados como violados, o recurso esbarra no óbice da falta de prequestionamento, não estando, igualmente, caracterizado o dissídio pretoriano, à míngua de similitude fática com o aresto paradigma.

Por fim, importa consignar que a pretensão recursal exigiria reexame do quadro probatório que sustentou a improcedência do pedido. As razões do apelo especial não cuidam da questão da prova enquanto valor jurídico frente ao direito probatório, mas, sim, como elemento para demonstrar suas alegações.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se."

A irresignação não merece prosperar.

Insiste a agravante em que o aresto recorrido não se pronunciou sobre a alegação de falta de contestação dos débitos por temor de represálias, o que caracteriza aspecto relevante para o desate da lide.

É assente na jurisprudência desta Corte ser desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos expendidos em sede recursal, bastando que a decisão se pronuncie, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada e suficiente, sobre as questões relevantes para solução da controvérsia. E, no caso, o Tribunal *a quo* analisou o contexto fático-probatório produzido nos autos para dele extrair a conclusão de não ser crível que "a Caixa debitasse, mês a mês, à conta da apelante, débitos desautorizados, em valores significativos, sem que esta opusesse qualquer reação. Note-se que os valores descontados são tão significativos que, segundo a própria versão da apelada, implicaram sua falência à míngua de capital".

Fica evidente que, para o Tribunal de origem, a alegação da empresa mostrou-se tão frágil e inverossímil que se tornou desnecessária qualquer menção expressa a seu respeito, enquanto que os aspectos fáticos expressamente destacados no acórdão revelaram-se fortes o suficiente para conduzir à conclusão de que houve autorização dos débitos.

Com efeito, é de se indagar: que represálias poderiam ser piores que os alegados lançamentos indevidos, aptos a levar a empresa à falência?

Também não prosperam as alegações de falta de detalhamento quanto à apontada ausência de prequestionamento e de necessidade de reexame do quadro probatório.

A simples leitura do acórdão recorrido, em especial dos trechos transcritos na decisão agravada, revela que os dispositivos apontados como violados não foram enfrentados pela Corte de origem, que cingiu seu exame aos aspectos fáticos que envolvem o caso, deles extraindo sua conclusão. Como destacado na decisão agravada, o voto condutor do aresto recorrido iniciou, afirmando que, "diferentemente do que soe acontecer nos feitos que tramitam na Justiça Federal, aqui a questão preponderante se refere aos fatos e não ao direito".

Ao contrário do que alega a recorrente, o Tribunal *a quo* não considerou, em momento algum, que anuências ou autorizações verbais a gerentes de bancos relativas a saques de elevado valor sejam tidas como fatos notórios. A conclusão da Corte Regional, repita-se, foi que, no caso concreto, com base no contexto fático-probatório, era forçoso reconhecer que houve autorização para os saques só agora questionados. Não há como contrariar esse entendimento sem que se reexamine o contexto que induziu o aresto recorrido à conclusão adotada.

Insiste a agravante em que as violações legais suscitadas no recurso especial foram prequestionadas por meio dos embargos de declaração opostos.

O prequestionamento, contudo, não se satisfaz pela simples alegação da parte, senão pela efetiva manifestação do Tribunal a seu respeito, conforme a jurisprudência do STJ assentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a edição da Súmula n. 211, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Assim, não foram prequestionados também os arts. 1º e 2º da Lei n. 10.188/2001, invocados pela recorrente para sustentar que os valores depositados em sua conta provinham de programa de arrendamento residencial, que legalmente vedava a utilização dos recursos em outra finalidade. Ainda que assim não fosse, colhe-se do acórdão recorrido que, conforme documento acostado aos autos, a própria CONSTRUTORA GARANTIA teria autorizado a Caixa a debitar, em sua conta, as prestações do parcelamento celebrado com a empresa TARUMÃ. Tal fato leva à conclusão de que tal conta não seria exclusiva para crédito do financiamento provindo do referido programa.

Por fim, é de se afastar a alegação de que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos termos exigidos pela lei e que o paradigma discutiu matéria que guarda estrita similitude com o caso presente.

A recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pela lei. Cingiu-se a transcrever trechos dos arestos confrontados para, em seguida, lançar sua conclusão de que a divergência seria gritante, pois, segundo alega, enquanto o acórdão recorrido considera que a tolerância do correntista deriva de autorização para as operações bancárias, o paradigma afasta a possibilidade de presunção, exigindo prova inconcussa a respeito da autorização do cliente.

Além disso, não se identifica a similitude fática e o dissenso de conclusões jurídicas, hábeis a autorizar o cabimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O acórdão paradigma trata de aplicação financeira feita pelo banco com recursos do cliente depositados em conta-corrente e por ele questionada. O aresto considera que caberia ao banco provar que houve a autorização e, para tanto, admite vários tipos de prova, não apenas a documental. Porém, conclui que, na espécie, a instituição não logrou apresentar nenhuma prova convincente.

Diversamente, o acórdão recorrido, considerou que os fatos e provas apresentados (inclusive documentos aludindo a acertos pessoais anteriormente mantidos) eram suficientes para comprovar a autorização da empresa para os débitos lançados à sua conta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando os arestos fundados nas circunstâncias fáticas de cada caso, não há como reconhecer similitude fática e divergência quanto à aplicação do direito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0036832-0

**AgRg no
REsp 1.182.767 / PE**

Número Origem: 200383000232283

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GARANTIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GARANTIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S) MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.